



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
DA LEI Nº 11.343/2006



APRESENTAÇÃO

Este projeto de lei, além de estabelecer critérios objetivos de diferenciação entre traficante e usuário, apóia instituições de cuidado para que os que sofrem com o abuso de drogas tenham a quem recorrer livres do medo da prisão.

Obs: Os textos grifados correspondem à lei original antes da reforma proposta.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão e produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

[...]

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO IN- DEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

[...]

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSER- ÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

~~Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.~~

Art. 20. Constituem atividades de atenção e reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas, bem como aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Parágrafo único. Os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, através de seus órgãos competentes, deverão estabelecer políticas de prevenção, cuidados, tratamento e de reinserção dos usuários e dependentes de drogas que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência, justiça e emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas de forma a:

I – promover esclarecimentos que visem a conscientizar o conjunto da população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;

II – desenvolver campanhas que visem a informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas, não os estigmatizando ou discriminando;

III – manter inserido na escola e no trabalho o usuário ou o dependente de drogas e em tratamento quando ele assim precisar;

IV – prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde;

V – desenvolver atividades permanentes que busquem prevenir a infecção dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), Hepatite C ou outras patologias conexas.

Art. 21. — Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 21. São direitos fundamentais dos usuários e dependentes de drogas:

I – garantia de não exclusão de escolas, centros esportivos e outros próprios públicos, pela sua condição de usuário de drogas;

II – não sofrer discriminação em campanhas contra o uso de drogas;

III – o acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade, permitindo sua reinserção social;

IV – ser informado, de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamentos, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V – apoio psicológico durante e após o tratamento, sempre que necessário.

[...]

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

[...]

Art. 27. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, de acordo com a situação individual da pessoa.

~~Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:~~

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

~~§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.~~

~~§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.~~

~~§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.~~

~~§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.~~

~~§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo,~~

sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

H - multa.

~~§ 7º - O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.~~

§ 2º A destinação da droga será determinada pela quantidade da substância apreendida, pelas condições em que se desenvolveu a ação, bem como pela conduta do agente, presumindo-se destinada ao consumo pessoal, para os efeitos desta lei, a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, cuja dosagem será definida pelo Poder Executivo da União, nos termos do Parágrafo Único do art. 1º desta lei.

§ 3º A acusação de prática da conduta prevista no caput deve ser processada perante Comissão Administrativa Interdisciplinar, que aplicará a penalidade adequada.

§ 4º O Poder Executivo Federal regulamentará, em 45 dias, a partir da publicação desta lei, o funcionamento das Comissões Administrativas Interdisciplinares.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar Comissões Administrativas Interdisciplinares, com profis-

sionais da área jurídica e da área da saúde em até 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 6º As sanções administrativas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 7º Em caso de reincidência, as sanções administrativas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 8º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 9º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá a Comissão Administrativa Interdisciplinar submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 10º A Comissão Administrativa Interdisciplinar de-

terminará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6o do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 9o do art. 28, a Comissão Administrativa Interdisciplinar, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6o do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do

~~prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.~~

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das sanções administrativas acima previstas.

§ 1º O processamento e julgamento das infrações administrativas previstas nessa lei competem a uma Comissão designada como “Comissão Administrativa Interdisciplinar”, a ser criada especialmente para esse fim em cada um dos Estados da Federação.

§ 2º O funcionamento das Comissões acima referidas deverão ser objeto de Decreto do Poder Executivo, mediante proposta a ser elaborada conjuntamente pelo Ministério da Justiça, CONAD e Ministério da Saúde.

[...]

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

[...]

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

~~H – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;~~

~~HH – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.~~

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, oferecer ou fornecer drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas, reduzidas de 1/3 (um terço), incorre quem:

I - adquire, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, para posterior destinação comercial, prescreve, ministra, entrega a consumo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

II – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

III – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

IV – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pa-

gamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

~~§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)~~

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas serão reduzidas de um sexto a dois terços, desde que se verifique qualquer uma das hipóteses abaixo:

I – o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa; ou

II – a quantidade de drogas seja pequena;

§ 5º Não constituem crime as condutas previstas no art. 28 desta lei.

§ 6º Caso o juiz promova a desclassificação da conduta do caput para a conduta do artigo 28 desta Lei, deverá encaminhar o processo à Comissão Interdisciplinar.

[...]

~~Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:~~

~~Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.~~

Art. 35. Associarem-se mais de três pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

[...]

~~Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.~~

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

Parágrafo Único. A substituição da pena privativa de liberdade regular-se-á pelo disposto no art. 44 do Código Penal.

[...]

~~Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sur-sis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.~~

~~Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste arti-go, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reinci-dente específico.~~

Art.44 Equiparam-se aos crimes hediondos os fatos pre-vistos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei, apli-cando-se-lhe as disposições da Lei 8.072/90.

[...]

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

~~§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.~~

~~§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.~~

~~§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.~~

~~§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste~~

~~artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.~~

~~§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei no 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.~~

[...]

Seção II

Da Instrução Criminal

[...]

~~Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.~~

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para

sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

[...]

Autoria:

Pedro Abramovay

Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV)
e coordenador do Banco de Injustiças.

Cristiano Maronna

Membro da diretoria do Instituto Brasileiro de
Ciências Criminais (IBCCRIM).

Luciana Boiteux Rodrigues

Professora de Direito Penal e Coordenadora do Grupo
de Pesquisas em Política de Drogas e Direitos Humanos
da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Doutora em Direito pela Universidade de
São Paulo (USP)

Daniel Nicory do Prado

Defensor Público do Estado da Bahia e professor da
Faculdade Baiana de Direito. Mestre em Direito Público
pela Universidade Federal da Bahia.

Luiz Guilherme Mendes de Paiva

Mestre e doutorando em Direito Penal pela
Universidade de São Paulo USP



